



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347542-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante SEBASTIÃO DA SILVA, são embargados MODALIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME e IVANDERLEI BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10247

Embargos de Declaração Nº 2347542-67.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Ubatuba

Embargante: Sebastião da Silva

Embargado: Modalis Construções e Comércio de Materiais para Construção Ltda. Me e outro

Embargos de Declaração – Erro material – Ocorrência – Conhecimento dos embargos para consignar que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve determinação prévia para que o autor pagasse as taxas judiciárias devidas ante o indeferimento da inicial. Inexistência de demais omissões redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração Acolhidos para sanar erro material, mantido, no mais, o teor do acórdão.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido às fls. 65/68, que não conheceu do recurso interposto pelo autor, ora embargante.

Insurge-se, argumentando a existência de erro material na ementa do acórdão, bem como requerendo manifestação expressa se “acerca de: I) se é ou não defeso ao magistrado alterar a sentença por outros motivos que não os autorizadores dos incisos I e II do art. 494 do CPC; II) se uma decisão nula se reveste ou não da imutabilidade advinda do trânsito em julgado e III) se há ou não a necessidade de recolhimento de custas quando a petição inicial fora indeferida antes da citação da parte contrária.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos para sanar o erro material indicado.

Assim, na Ementa do acórdão, onde se lê: “Decisão que não reconsiderou o indeferimento do pedido de penhora do faturamento da executada.”,

LEIA-SE:

“Decisão que não reconsiderou a determinação para que o autor efetuasse o pagamento das taxas judiciárias devidas ante o indeferimento da inicial”

No mais, não há qualquer vício no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

Nítido o inconformismo dos Embargantes, não concordando com as razões do acórdão, devidamente fundamentado, examinado e votado pela Turma Julgadora, não havendo omissão no julgado, ressaltando que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte; ao que atende o acórdão ora impugnado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM

IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira

integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretendem os embargantes impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **OS ACOLHE**, somente para fazer corrigir o erro material na ementa, mantido, no mais, intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator